

# **A CONSTITUCIONALIDADE DA C.P.M.F.\* \***

---

***Karina de Rossi Leocadio***

*Acadêmica do 4º termo noturno da  
Faculdade de Direito de Bauru-ITE*

## **QUESTÃO: EM SEDE DO TEMA “INSTITUIÇÃO DA CPMF, A QUAL PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DEVERIA A MESMA TER OBEDECIDO? JUSTIFIQUE E FUNDAMENTE.**

A CPMF (Contribuição Provisória sobre movimentação financeira) foi criada pela Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996. Trata-se de um tributo, pois enquadra-se, perfeitamente, no art. 3º do CNT, que traz a definição de tributo como sendo uma “prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Diante disso, não há que se negar que a CPMF constitui um tributo. No entanto, trata-se de um tributo provisório,

---

\* Referida dissertação conquistou a nota máxima em certame promovido por uma jornal interno da Faculdade de Direito de Bauru, *U.T. ITE DESAFIA*, sob a orientação do Professor Doutor José Francisco da Silva Neto. O ilustre professor assim se pronunciou em relação ao trabalho da acadêmica: ela conseguiu, em “síntese mágica, reunir o que o Excelso Pretório, hodiernamente, tem sufragado acerca da constitucionalidade ou não do tributo “C.P.M.F.”.

pois incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados da tada em que passou a ser exigida. (Conforme art. 20 da Lei nº 9.311/96).

A CPMF é contribuição que tem como fator gerador a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (devidamente explicados no art. 2º da lei que a criou) e tem por finalidade arrecadar fundos destinados à saúde (Conforme art. 18 da mesma Lei). É importante salientar que se trata de uma contribuição social, porém não de custeio da seguridade social, mas sim da saúde.

De acordo com o art. 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem ser de natureza interventiva, categorial ou corporativa e de custeio da Seguridade. A Seguridade, conforme art. 194 CF, compreende o conjunto de preocupações ou metas ligadas à saúde, previdência e assistência social. Diante disso, há divergências quanto à classificação da CPMF. Para uns, por ser a saúde um dos ramos da Seguridade, a CPMF seria um tipo de contribuição social de custeio da seguridade destinado apenas à saúde, enquanto, para a maioria dos estudiosos, a CPMF compreende uma quarta espécie de contribuição social, que deveria ser incluída no art. 149 CF, o qual está, portanto incompleto. Seria, assim, uma contribuição social de custeio da Saúde, chamada CPMF, tendo em vista o art. 74, § 3º ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12 a 15 de agosto de 1996, que possui a seguinte redação: “O produto da arrecadação da contribuição de que trata esse artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde”.

Sendo assim, a CPMF desrespeitou o princípio da anterioridade, pois, em se tratando de uma contribuição social de custeio da saúde, ela deveria ter observado a anterioridade do exercício financeiro, conforme art. 150, III, b, CF e não a anterioridade nonagesimal, como o fez, pois a anterioridade nonagesimal é particularidade da Contribuição Social de Custeio da Seguridade apenas, devendo as demais espécies de contribuição social observarem o disposto no 150, III, b, CF. A contribuição

social de custeio da Seguridade é a única que espera noventa dias após a data de sua publicação, para poder ser cobrada, devendo as demais aguardarem o primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, pois de acordo com o art. 34 da Lei nº 4.320, constante do CTN, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

No entanto, temos, também, que esse desrespeito ao 150, III, b, CF, foi determinado pelo art. 74, § 4º, ADCT, e, em decorrência, adotado pela lei que criou a CPMF, em seu art. 20, que determina “A Contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta lei, quando passará a ser exigida.” Isto posto, temos que a CPMF observou a anterioridade nonagesinal quando, em sendo uma nova espécie de contribuição social, deveria, inpreterivelmente, ter observado o disposto no 150, III, b, CF.

Observa-se, porém, que esse não é o único ponto em que a CPMF nos parece um assunto delicado.

O art. 195, § 4º, CF, permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, CF, ou seja, obedecida a competência residual da União. Portanto, conforme art. 154, I, CF, “somente a *União* poderá instituir mediante *Lei Complementar*, impostos não previstos no artigo anterior (*art. 153 CF*, que enumera de maneira não taxativa os impostos da União), desde que sejam *não cumulativos* e não tenham *fato gerador* ou *base de cálculo próprios* dos discriminados nesta Constituição”. (Grifo à parte). Sendo assim, observamos que a CPMF desrespeitou também esse artigo, na medida em que foi criada por Lei Ordinária e não Lei Complementar como deveria ter sido. Constata-se isso, facilmente, pois diferem, uma da outra, além do quórum para aprovação, que é mais rigoroso na Lei Complementar (art. 47 CF frente ao 69 CF, e ainda art. 60 CF frente ao 61 CF), também pelo âmbito material de atuação, eis que, quando o Constituinte deseja Lei Complementar, o adjetivo “Complementar” vem expresso, de tal modo que, quando se refere

apenas à “Lei”, subentende-se que é lei ordinária. Logo, temos que a CPMF foi criada por uma Lei Ordinária, a Lei nº 9.311, quando deveria ter sido criada por uma Lei Complementar.

Há que se observar, ainda, que a CPMF fere, mais uma vez, o art. 154, I, CF, no aspecto em que constitui um “*bis in idem*”, pois a União já possui o IOF (imposto sobre operações financeiras) e, agora, com a CPMF (contribuição provisória sobre operações financeiras), um mesmo ente federado (a União), passa a cobrar duas vezes pelo mesmo fato gerador (um refere-se a operações e o outro a movimentações, o que corresponde, em tese, à mesma coisa), valendo-se, para tanto, de tributos diferentes. Seria, então, mais uma vez considerada inconstitucional a CPMF por ferir, duplamente, o 154, I, CF, ou seja, não foi criada por Lei Complementar, como deveria ter sido, e, ainda, possui o mesmo fato gerador de outro imposto anteriormente criado, o IOF.

Todos os indícios nos levam a acreditar que a CPMF é completamente inconstitucional. No entanto, observamos que é errônea essa interpretação, pois trata-se, mais uma vez, *de um desrespeito autorizado*, de um *bis in idem* permitido pelo art. 74 § 2º, ADCT. Logo, o constituinte autorizou que a Lei da CPMF ferisse essas regras, já consagradas na Constituição Federal. Para complicar um pouco mais a questão, temos que a CPMF nasceu dentro da Constituição, como resultado da Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996. Portanto, não há que se questionar a sua constitucionalidade, pois é de se indagar: é cabível a inconstitucionalidade dessa lei, cuja criação se deu nos moldes da Constituição Federal? (*Constitucionalidade de norma constitucional*).